

ILUSTRICIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO

REF.: MODALIDADE – **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2022**
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº PMCA004/2022

GT Solar Serviços Elétricos Eireli, com sede na Rua Riachuelo, Nº207, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, inscrita no CNPJ sob nº29.753.587/0001-91, por seu representante legal infra-assinado, apresentar um **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, requerendo, ainda, caso não entenda por não recebe-la como impugnação, seja recebida como o Constitucional Direito de Petição, consagrado na alínea “a” do Inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, para que dela aprecie, pois visando participar do certame, a Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípio do art. 12, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.

**PROTOCOLO
RECEBI EM**
18 / 02 / 2022

DOS FATOS

Verifica-se que a comissão julgada da Tomada de Preços PMCA004/2022 do município de Capão Alto publicou um edital pela modalidade TOMADA DE PREÇOS com o objeto:

REFORMA DE REDE ELÉTRICA COM CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA O PARQUE MUNICIPAL JUCA VIEIRA EM CAPÃO ALTO SC, conforme projetos e memorial descritivo em anexo.

3.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

k) Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto.

l) Atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome, por execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, não inferior a 50% dos serviços objetos desta tomada de preços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo

CREA/CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante deste Edital.

m) Certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU, em nome de cada profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “l”, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional. Esta certidão será dispensada no caso do nome do profissional constar da certidão apresentada em atendimento ao subitem 3.2.1.4. alínea “k” e, no caso de certidões/atestados emitidas pela Internet, somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.

n) Apresentação da relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, a ser comprovada pela Fiscalização, dos equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, e pessoal técnico especializado para realização dos serviços do objeto, conforme preceitua o § 6º do Art. 30 da Lei 8666/93.

o) Declaração de Vistoria Técnica a ser expedida pelo Presidente da Comissão, certificado pelo engenheiro designado pelo Município, sendo que para tanto, o licitante, fará uma “**MINUCIOSA VISTORIA**” nos locais onde serão desenvolvidos os serviços, para conhecimento das condições ambientais e técnicas em que se deverão desenvolver os trabalhos. Essa vistoria, conjuntamente com Projeto Básico, subsidiará o levantamento quantitativo de material e da mão-de-obra necessários à elaboração da proposta, não cabendo alegação posterior, sob qualquer hipótese, desconhecimento acerca dos serviços, devendo qualquer discordância de caráter técnico da obra ser apontado até o terceiro dia útil anterior à data marcada para entrega dos envelopes (21/02/2022), sendo que defeito apontado após esta data não será conhecido arcando o licitante com todas as despesas dele provenientes. Exige-se que a vistoria técnica seja efetuada por 01(um) Engenheiro Civil, e que seja o legítimo Responsável Técnico da licitante, a ser comprovado mediante a apresentação da cópia de registro da empresa no CREA.

p) A firma licitante deverá realizar a vistoria até o terceiro dia útil que antecede a data limite para entrega dos documentos e propostas da licitação, ou seja, 21/02/2022. A **vistoria deverá ser marcada previamente pela licitante**, em horário de expediente normal da Prefeitura, após leitura minuciosa do Edital (inclusive o Projeto Básico), na sede da Prefeitura, conforme endereço indicado no Preâmbulo e será necessariamente acompanhada pelo presidente da comissão e/ou engenheiro designado pelo Município, recebendo em seguida a Declaração de Vistoria, conforme modelo em anexo.

DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA mas sim ao Conselho Federal de Técnicos.

A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 12 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na “entidade profissional competente”



Sendo assim o item **3.2.1.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitens “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, do edital disposto abaixo.

3.2.1.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

LICITACAO 1875/2022 000078/1011

GT SOLAR - Engenharia e Projetos em Energia Solar Fotovoltaica

www.gt-solar.com.br

contato@gt-solar.com.br

051 3333 3333

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no **Conselho Regional dos Técnicos- CRT** vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela **Lei Federal 13.639/2018**, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Resolução N.º 074 de 05 de Julho de 2019, Art. 1º e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em específico trago no Art. 3º a seguinte afirmação de capacidade técnica.

1 - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Através da mesma Resolução, temos no Art. 5º que nos traz a seguinte afirmação

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

Logo gostaríamos de salientar que a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior OU OUTRO devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Vale destacar que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontra-se prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, **“REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE”**.

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

Em suas atribuições, o art. 3º estabelece nos incisos XIII e XIV, as atividades e competências necessárias à execução do objeto desta licitação.

Ocorre que o edital, sem justificativa ignorou a existência de um Conselho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscrita também no CRT.

Sabe-se, por oportuno que o processo licitatório, seja pela égide da Lei 8.666/93 tem entre seus princípios necessários à manutenção da lisura da disputa e consecução do interesse público, o da impessoalidade, que no dizer da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO significa “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” (Direito Administrativo. 21ed. – São Paulo: Atlas, 2008. P. 66)

Com efeito, a simples publicação de cláusula de edital que restrinja ou reduza a competitividade injustificadamente está sob alvo de intervenções do Poder judiciário, do controle Externo do TCU e do Ministério Público.

Tal item aqui impugnado, não dá vigência ao art. 12 da RLC, pois ignora os limites de atuação de atividade profissional e Conselho criado por Lei Federal, restringindo a

competitividade do Certame, podendo vir a favorecer particular ou prejudicar individualmente outro. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem sempre sem exceção guardar o princípio da finalidade pública e a Legislação.

Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93, aqui subsidiariamente aplicado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, as sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Esse fato caracteriza restrição do “**carácter competitivo**”, vedado pela norma legal, consoante o entendimento pretoriano, como se vê do Egrégio DUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, litteris:

“**Administrativo – licitação – edital – clausula restritiva – decreto-lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2. 2, 1ª. Parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido.**” (STJ, 1ª Turma, relator MINISTRO MILTOPNS LUIZ PERREIRA, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

Permite-se, ainda apresentar os ensinamentos do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, verbis: “**A constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.**” (Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. Dialética, 2005. P. 329)

Enfim, este ato de publicação e na forma em que colocado o item CADASTRAMENTO, e Item 2.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA fere o disposto no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os princípios do art. 2º do RLC, qual seja a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da igualdade.

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, **somada a ausência de motivação**, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, **a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes**, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que **compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame**.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

Pede deferimento.

Xanxerê, 17 de fevereiro de 2022

**RONALDO
ADRIANO
ALVES:0105
2711952**

Assinado de forma
digital por
RONALDO ADRIANO
ALVES:01052711952
Dados: 2022.02.17
17:13:40 -03'00'

Ronaldo Adriano Alves
CPF:010.527.119-52

**GT SOLAR
SERVICOS
ELETRICOS
EIRELI:29753587
000191**

Assinado de forma digital por GT
SOLAR SERVICOS ELETRICOS
EIRELI:29753587000191
Dados: 2022.02.17 17:13:50 -03'00'